



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUBPROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO SIS Nº 2613.0000301/2024

DANIEL DAVID, Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme ata de eleição anexa, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria em razão da notificação contida no despacho do processo SIS em epígrafe, **referente a análise da constitucionalidade das funções de confiança criadas pela Lei Complementar nº 538, de 7 de maio de 2024, do Município de Votuporanga, que dispõe sobre a reestruturação dos órgãos e cargos da Administração Pública Municipal e dá outras providências**, promover as seguintes manifestações:

1) - MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS INDICADOS:

A princípio, é válido ressaltar, que houve no processo legislativo, o controle preventivo de constitucionalidade, conforme pareceres exarados pelas Comissões Permanentes deste Parlamento que deram origem a Lei Complementar nº 538, de 7 de maio de 2024, do Município de Votuporanga, cumprindo assim, as disposições regimentais desta Casa Legislativa.

Nesse sentido, ocorreu na época da tramitação da proposta legislativa mencionada, o **devido controle de constitucionalidade pelas Comissões Permanentes** para que a mesma fosse submetida à votação pelos Senhores Vereadores em Plenário.

Da análise desses documentos entendemos que esta Casa Legislativa cumpriu seu papel dentro do contexto que rege o processo legislativo, analisando de forma preventiva a proposta através de suas Comissões Permanentes, conforme determina as regras de nosso Regimento Interno e do ordenamento jurídico constitucional vigente.

Assim, entendemos que **não ficou caracterizado nenhum vício de constitucionalidade** que pudesse macular a Lei Complementar nº 538, de 7 de maio de 2024, do município de Votuporanga.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga.

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Quanto a criação dos cargos em comissão, deve ser observado o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal e os requisitos descritos no Tema 1.010 de Repercussão Geral do E. Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;
(grifo nosso).

Tema 1.010 STF

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: **a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se**

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga.

Praça “Vereador Viana Filho” – Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE nº 1.041.210/SP, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.09.2018)

Vale ressaltar que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo tem exigido a observância dos mesmos requisitos supramencionados para a criação de funções de confiança, ou seja, deve evitar a descrição de atribuições burocráticas, técnicas ou operacionais, em todos os cargos e funções criadas:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 8º, 9º e 10º da Lei nº 2.540, de 10 de janeiro de 2020, do Município de Bom Jesus dos Perdões que “dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa do município de bom Jesus dos perdões e dá outras providências.” Expressões constantes dos dispositivos elencados que revelam atividades operacionais, burocráticas, técnicas, ausente liame de confiança entre nomeante-nomeado. Afronta aos artigos 111 e 115, V, da Constituição Estadual. Tema 1010 da C. Corte Suprema não observado. Ação procedente, com modulação e observação. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº2163939-59.2022.8.26.0000AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULORÉU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOSPERDÕES E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕESCOMARCA: SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL” (grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 6º ao 11 e 14, da Lei Complementar n. 1.427, de 15 de março de 2017, do Município de Ribeirão Corrente, que dispõe sobre a reestruturação do Sistema de Controle Interno Municipal e dá outras providências. Cargo em comissão de “Diretor do Departamento de Controle e de Gestão” e função gratificada de “Agente de Controle Interno”. Atividades de natureza técnica ou burocrática que devem ser exercidas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo. Tema de Repercussão Geral nº 1010 da Corte Suprema. Afronta aos artigos 35, 111, 115, incisos

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga.

Praça “Vereador Viana Filho” – Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II e V, e 144, todos da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade verificada. Precedentes do C. Órgão Especial. Ação procedente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº2132897-89.2022.8.26.0000AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉU(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CORRENTE E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA: SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL” (grifo nosso).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Em face da expressão “Controlador Interno” inserta nos Anexos III e VIII da Lei Complementar Municipal n.2.807, de 29 de setembro de 2017 e, por arrastamento, do parágrafo único do art. 8º e do art. 15 da Lei nº 2.616, de 09 de setembro de 2013 e da expressão “Controlador Interno” inserta nos Anexos III e VIII da Lei Complementar Municipal n. 2.736, de 11 de dezembro de 2015, do Município de Guaíra. Cargos, segundo os diplomas legais, preenchidos por comissionamento e função de confiança. **Violação da jurisprudência do STF e deste Órgão Especial. Tema 1010 da Corte Suprema. Postos reservados para servidores de carreira contratados por concurso público, dada a sua técnica. Independência funcional somente assim garantida para exata realização de seu mister. Ação procedente, aqui com modulação** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2223139-94.2022.8.26.0000 Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de S. Paulo Interessados: Prefeito e Câmara Municipal de Guaíra”. (grifo nosso).

Além disso, na descrição das atribuições deve constar a demonstração do vínculo de confiança com a autoridade hierarquicamente superior e nas descrições das atribuições de todos os cargos e funções de “Chefe” deve constar o exercício da chefia de seus subordinados, não constando atribuições meramente técnicas ou burocráticas.

Conforme se pode notar, na referida Lei Complementar nº 538, de 7 de maio de 2024, do município de Votuporanga, **foi observada a proporcionalidade nos cargos e funções criados, quando comparado ao dos cargos de provimento efetivo.**

A descrição das atribuições foi redigida de forma clara e objetiva.

De outro lado, com relação às vedações em ano eleitoral, a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), artigo 73, inciso V, alínea a, dispõe como exceção, a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança, vejamos:

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga.

Praça “Vereador Viana Filho” – Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)”**

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;(grifo nosso).

Por fim, entendemos que o Processo Legislativo teve seu tramite legal, foi apresentado parecer jurídico pela Procuradoria Legislativa opinando pela constitucionalidade da referida norma, o que mais uma vez **reiteramos pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 538, de 7 de maio de 2024**, do município de Votuporanga, por ser medida de Justiça e transparência com os cidadãos votuporanguenses.

2) - INFORMAÇÕES SOBRE AS PROVIDÊNCIAS QUE SERÃO TOMADAS:

Enquanto não houver decisão judicial, transitada em julgado, entendemos que a Lei Complementar nº 538, de 7 de maio de 2024, do município de Votuporanga, que dispõe sobre a reestruturação dos órgãos e cargos da Administração Pública Municipal e dá outras providências, deve permanecer vigente, respeitando a decisão soberana do Plenário desta Casa legislativa e o processo legislativo que tramitou sem nenhuma mácula.

3) - INFORMAÇÕES SOBRE SUA VIGÊNCIA E EVENTUAIS ALTERAÇÕES:

Informamos que, a Lei Complementar nº 538, de 7 de maio de 2024, do município de Votuporanga, encontra-se em plena vigência, tendo ocorrido uma alteração em sua redação original pela Lei Complementar nº 547/2024.

Dentre as alterações constam:

A criação da Função de Confiança de Assessor de Gestão Estratégica e Inovação na Secretaria Municipal da Fazenda, que terá como finalidade principal fortalecer a capacidade administrativa do município.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga.

Praça “Vereador Viana Filho” – Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Além do fortalecimento à capacidade de planejamento e atuação da Secretaria Municipal da Fazenda, também promoverá a integração e a modernização das ações governamentais.

A referência salarial, descrição de atribuições e forma de provimento, passam a integrar os anexos II, II-A e IV, da Lei Complementar nº 538, de 07 de maio de 2024.

E também:

Para melhor adequação do texto legal, de forma a condizer com aquilo que é executado pelo Departamento, foi necessário alterar a nomenclatura do Departamento de Projetos para Departamento de Convênios e Captação de Recursos da Secretaria Municipal de Governo.

A Secretaria Municipal de Obras Públicas solicitou a alteração da nomenclatura do Departamento de Projetos para Departamento de Projetos Complementares.

Alteração do art. 6º, inciso I, com exclusão das alíneas “a”, “b” e “c”, por não se tratarem de Órgãos, mas apenas de Cargos Comissionados.

No que se refere ao art. 6º, inciso V, quando do encaminhamento do Projeto original, faltou a complementação do inciso V, de modo a fazer menção que ele é composto pelo Departamento de Defesa do Consumidor, razão pela qual se fez necessária a inclusão da alínea “a”, do inciso mencionado.

No Anexo I, por um equívoco, constou na Secretaria Municipal da Saúde a existência de 16 (dezesesseis) funções de confiança de Chefe de Divisão, contudo, conforme descrito no Art. 18, da Lei Complementar nº 538/2024, tratam-se de 17 (dezesete) funções de confiança.

Nos Anexos II e III foram feitas adequações nas nomenclaturas supra mencionadas e nas atribuições de alguns dos órgãos e funções de confiança.

Cabe destacar que, no cargo de provimento em comissão de Assessor de Saúde Pública se alterou o requisito para Ensino Médio Completo, uma vez que, os demais cargos de provimento em comissão de Assessor de Gabinete e Assessor de Gabinete IV, tem como requisito Ensino Médio Completo e referência salarial de maior valor.

4) - REMESSA DE SEU TEXTO E CÓPIA DE SEU PROCESSO LEGISLATIVO:

Em razão do grande tamanho do arquivo e o seu impedimento de ser enviado via e-mail, encaminhamos link abaixo para que Vossa Senhoria, efetue o download do texto e processo legislativo na íntegra referente a Lei Complementar nº 538, de 7 de maio de 2024, bem como da Lei

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga.

Praça “Vereador Viana Filho” – Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Complementar nº 547/2024, que alterou a redação original da referida Lei Complementar do município de Votuporanga:
https://www.dropbox.com/scl/fo/c9p708ga17fvj5iu27a9v/AGNaVupNE_yW6ASjfmryc?rlkey=7qkp2xcdp94xxwj1cszqtj4a0&st=jtbyjqkb&dl=0

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer informações complementares.

Votuporanga, 1º de agosto de 2024.

DANIEL DAVID
Presidente da Câmara Municipal

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga.

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br



Documento assinado pelo(s): DANIEL DAVID.
(*)(*) AVISO: ESTE DOCUMENTO FOI IMPORTADO DE OUTRO APLICATIVO E PODE APRESENTAR DIVERGÊNCIAS OU FALHAS NAS INFORMAÇÕES EXIBIDAS. (1)(0)(1)
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA DA IMPORTAÇÃO: 18/10/2025 00:31:50 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-41467Z-6E4T6V-7W1F7Y | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.